



LEI ORDINÁRIA Nº 1735

de 28 de dezembro de 2002

"Institui o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD - e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD - que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

Parágrafo único .

O FUMAD será gerenciado pelo Conselho Municipal Antidrogas - CQMAD, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, dentro dos parâmetros fixados nesta Lei.

Art. 2º..

Constituirão Receitas do Fundod Municipal Antidrogas:

I.

dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II.

recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o Art. 40 da Lei nº 7.560 de 1911211996 e Art. 13 da MP nº 2.143-32, de 02/05/2001, que criou o Fundo de Prevenção e Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB.

III.

recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas e abuso;

IV.

recursos oriundos do perdimento em favor da Justiça Federal dos bens, direitos e valores, objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I, do Art. 1º da Lei 9.613, de 03/03/1998;

V.

doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI.

receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras do Plano Municipal Antidrogas;

VII.

recursos provenientes do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;

VIII.

rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos financeiros;

IX.

parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de promoções e ou de campanhas de arrecadação de iniciativa do COMAD;

X.

outras receitas legalmente constituídas.

1º.

As receitas discriminadas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta específica aberta em instituição financeira oficial, identificando-se a fonte.

2º.

A utilização dos recursos do Fundo será efetuado mediante solicitação formal fundamentada do Presidente do Conselho Municipal Antidrogas.

3º. *A existência dos recursos de natureza financeira dependerá:*

I. *da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;*

II. *da prévia aprovação do Conselho Municipal Antidrogas.*

Art. 3º.. *Constituem ativos do FUMAD:*

I. *disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;*

II. *direitos que porventura vierem a constituir;*

III. *bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao COMAD.*

Parágrafo único . *Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao COMAD.*

Art. 4º.. *Constituem passivos do FUMAD:*

I.

as obrigações que porventura sejam assumidas para a manutenção e o funcionamento da Política Antidrogas, com a anuência do COMA;

Art. 5º..

A contabilidade do FUMAD tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único .

Os saldos financeiros do FUMAD, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º..

O FUMAD prestará contas, de conformidade com a legislação federal, estadual e municipal, sujeitando-se à fiscalização externa pelo Poder Legislativo Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º..

Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD - em consonância com as diretrizes do Plano Municipal Antidrogas, serão aplicados em:

I.

financiamento total ou parcial de programas e de projetos aprovados pelo Conselho Municipal Antidrogas;

II.

aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

III.

aos programas de esclarecimento público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV.

aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

V.

construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários aos objetivos do Conselho Municipal Antidrogas;

VI.

atendimentos de despesas diversas de caráter urgente, necessárias à execução de ações do Conselho Municipal Antidrogas;

Art. 8º..

Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FUMA - DEVERÃO CONSTAR DA Lei Orçamentária do Município, com rubrica específica à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Art. 9º..

O FUMAD fica autorizado a manter contas próprias e exclusivas e m instituição bancária oficial, a qual será movimentada por dois membros, a saber:

a). *O Presidente do COMAD;*

b). *01 membro do FUMAD.*

Parágrafo único .

Na ausência ou impedimento do Presidente do COMAD e do membro do FUMAD autorizado, o Vice-Presidente e/ou outro membro do FUMAD indicado, estarão respectivamente autorizados a movimentar a conta a que se refere este artigo.

Art. 10.. *São atribuições do Comitê-FUMAD:*

I.

manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

II. *encaminhamento ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, reunido em plenária;*

a). *mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;*

b). *anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.*

III.

preparar os relatórios de execução orçamentárias sobre a realização das ações do Plano Municipal Antidrogas, para serem submetidos ao COMAD;

IV.

manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feitos para o FUMAD;

Art. 11º..

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12.. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.*

Corumbá/MS, 28 de Dezembro de 2002.

EDER MOREIRA BRAMBILLA*Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 1735/2002 - 28 de dezembro de 2002

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em